

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lk7chxyo <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/04/2025 Projeto de lei nº 534/2025 Protocolo nº 3689/2025 Processo nº 1061/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o Programa Estadual “Mulheres de Volta à Escola”, com o objetivo de incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal em razão da maternidade, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual “Mulheres de Volta à Escola”, com o objetivo de incentivar e viabilizar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal em razão da maternidade.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para a promoção da permanência e retorno de mulheres mães à educação básica, técnica e superior, observadas as competências do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido por meio de políticas públicas que considerem, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – estímulo ao acesso e à permanência de mulheres mães nas redes pública e privada de ensino;

II – incentivo à criação de espaços de acolhimento infantil nas unidades educacionais ou em parceria com instituições conveniadas;

III – desenvolvimento de metodologias flexíveis de ensino, compatíveis com a realidade das mulheres mães, considerando modalidades presenciais, remotas ou híbridas;

IV – incentivo à oferta de capacitação profissional e educacional voltada ao público-alvo do Programa;

V – fomento à implementação de ações intersetoriais entre educação, saúde e assistência social;

VI – promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da educação para mulheres mães e



seus impactos sociais e econômicos;

VII – apoio a iniciativas municipais com objetivos semelhantes, mediante parcerias e convênios.

Art. 4º O Programa poderá priorizar mulheres em situação de vulnerabilidade social ou econômica que tenham interrompido os estudos em razão da maternidade e que manifestem interesse em retomar sua trajetória educacional.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos desta Lei, poderão ser celebradas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas e empresas, conforme a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, no âmbito de sua competência:

I – estimular a criação ou disponibilização de espaços de acolhimento infantil em unidades educacionais;

II – fomentar a oferta de bolsas ou auxílios a mulheres mães para frequência em cursos técnicos e de ensino superior;

III – incentivar boas práticas de apoio à permanência de mães estudantes em instituições de ensino;

IV – adotar critérios de prioridade com base em indicadores sociais e familiares.

Art. 7º O acompanhamento das ações decorrentes desta Lei poderá ser realizado por instância intersetorial a ser constituída no âmbito do Poder Executivo, com participação de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A evasão escolar causada pela maternidade é uma realidade que afeta de maneira desproporcional as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social e econômica. A maternidade precoce ou não planejada é um dos principais fatores que levam jovens mulheres a abandonarem a escola, o que compromete seu acesso à qualificação profissional, ao emprego e à autonomia financeira.

No Estado de Mato Grosso, essa situação é agravada pela falta de suporte institucional adequado, escassez de vagas em creches públicas, ausência de horários escolares flexíveis e pela sobrecarga de responsabilidades atribuídas às mulheres no cuidado dos filhos.

Estudos indicam que mulheres com maior escolaridade têm maiores chances de inserção no mercado de trabalho, além de influenciarem positivamente a trajetória educacional de seus filhos. Romper com o ciclo de exclusão educacional das mulheres mães é, portanto, medida de justiça social e estratégia eficiente de desenvolvimento humano e econômico.

O Programa “Mulheres de Volta à Escola” propõe diretrizes que orientem políticas públicas integradas entre áreas essenciais como educação, saúde e assistência social, respeitando as competências do Poder



Executivo, mas contribuindo, a partir do Legislativo, para o fortalecimento da rede de proteção e inclusão educacional das mulheres.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual